



LEI COMPLEMENTAR N° 045/2025



LEI COMPLEMENTAR N° 045/2025

Ementa: Altera a Lei Complementar n.º 035, de 22 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Lei Complementar nº 035, de 25 de fevereiro de 2022, passa a viger com as seguintes alterações:

.....
“Art. 76. A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar competirá aos órgãos e agentes administrativos designados pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e da regulamentação, incluindo, dentre outros:

- I - os fiscais ambientais, fiscais de resíduos sólidos ou equivalentes, vinculados ao órgão ou entidade municipal de meio ambiente;
- II - os fiscais de posturas municipais e demais agentes de fiscalização urbana designados pela Prefeitura;
- III - os agentes da Guarda Civil Municipal e de fiscalização municipal de trânsito, especialmente por meio de grupamentos ou equipes de proteção ambiental e de apoio à fiscalização;
- IV - outros servidores públicos municipais com atribuição legal para fiscalizar o cumprimento de normas ambientais, de limpeza urbana ou sanitárias, conforme previsto em legislação municipal específica.

§ 1º Os órgãos e agentes mencionados neste artigo atuarão, preferencialmente, de forma integrada e cooperativa, podendo realizar operações conjuntas de fiscalização e autuação, com intercâmbio de informações e apoio mútuo, para melhor efetividade na implementação desta Lei Complementar ou de forma isolada, quando os fatos autuados poderão ser analisados pelos agentes competentes pelas demais repercussões legais não abrangidas pela competência do agente autuante.

§ 2º Os agentes fiscalizadores têm o poder-dever de, ao constatarem infração às normas desta Lei, adotar as medidas cabíveis previstas neste Capítulo, inclusive lavrar autos de infração, aplicar sanções administrativas de sua competência e tomar providências cautelares previstas em lei.

§ 3º Sempre que necessário, a fiscalização municipal poderá solicitar o auxílio de força policial ou de outros órgãos competentes para garantir a segurança das ações fiscalizatórias ou efetivar medidas de apreensão, interdição e outras previstas nesta Lei.

§ 4º O Executivo poderá designar grupos especiais de fiscalização no Decreto regulamentador.

Art. 77. Constitui infração administrativa, passível das sanções previstas neste

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8558-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8558-4EAA





Capítulo, toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei Complementar ou de seu regulamento, notadamente:

- I - descarregar, lançar, queimar, enterrar ou abandonar resíduos sólidos de qualquer espécie em vias, logradouros ou terrenos baldios, em encostas, corpos d'água, canais, lixões clandestinos ou em outros locais não autorizados pelo órgão competente;
- II - dispor resíduos domiciliares para coleta pública em desacordo com os dias, horários ou formas estabelecidas em regulamento;
- III - deixar de realizar a segregação ou triagem obrigatória dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, conforme exigido por esta Lei e regulamentos, quando couber tal obrigação;
- IV - impedir, dificultar ou não permitir o acesso de agentes fiscalizadores municipais aos locais sujeitos à fiscalização;
- V - descumprir obrigações impostas pelo Poder Público relativas à gestão de resíduos sólidos, tais como não apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos quando exigido, não manter registros de destinação final ou não contratar serviço regular de coleta privada nos casos de grandes geradores, conforme definido nesta lei;
- VI - executar serviços de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos sem a devida autorização, licença ou credenciamento do Município, ou em desacordo com as condicionantes estabelecidas em licenças e normas técnicas;
- VII - transportar resíduos sólidos em veículos ou equipamentos inadequados, de forma que ocasionem vazamento, dispersão de material ou outros riscos à salubridade pública e ao meio ambiente;
- VIII - destinar resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, da construção civil ou resíduos perigosos em geral de forma diversa da legalmente prevista, inclusive misturando-os aos resíduos domiciliares comuns ou descartando-os em locais não licenciados;
- IX - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, exigências de notificações ou intimações emitidas pela autoridade competente visando à regularização de irregularidades relativas aos resíduos sólidos;
- X - reincidir em qualquer das condutas infrutivas acima elencadas.

§ 1º As infrações enumeradas nos incisos deste artigo poderão ser desdobradas e especificadas em regulamento, com a descrição de exemplos e situações análogas, bem como classificadas segundo sua gravidade para fins de aplicação das sanções.

§ 2º A tentativa de violação às normas desta Lei, assim entendidos os atos preparatórios ou iniciados que forem interrompidos antes de se consumar o resultado lesivo, também poderá ser apenada, à critério da autoridade competente, com sanções proporcionais ao dano potencial e ao grau de desenvolvimento do ato ilícito.

§ 3º A ocorrência de dano ambiental ou à saúde pública em decorrência de qualquer infração prevista neste artigo obriga o infrator, além das penalidades administrativas aplicáveis, a adotar as medidas de reparação ou remediação determinadas pelo órgão competente, independentemente de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 78. As infrações administrativas previstas nesta Lei Complementar classificam-se, para fins de graduação das penalidades, em quatro categorias, sendo elas, leve, moderada, grave e gravíssima, de acordo com os seguintes critérios:

- I - Leve: infração de reduzido potencial lesivo ao meio ambiente ou à limpeza urbana, que não cause danos significativos e não apresente circunstâncias

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA>





agravantes;

II - Moderada: infração de potencial lesivo mediano, que cause incômodo à coletividade ou apresente risco limitado ao meio ambiente, ou infração reincidente classificada originalmente como leve;

III - Grave: infração que resulte em poluição, degradação ambiental ou prejuízo à saúde pública de forma relevante, ou que indique descumprimento deliberado das normas, ou infração reincidente classificada como moderada;

IV - Gravíssima: infração que cause dano ambiental significativo ou risco grave à saúde e segurança, ou praticada com dolo e obtenção de vantagem econômica, ou praticada reiteradamente em desacato à lei (reincidência em infração grave), bem como aquela cometida mediante o uso de meios fraudulentos, violência ou ameaça.

§ 1º A classificação da infração na categoria correspondente será feita pela autoridade fiscalizadora no momento da lavratura do Auto de Infração ou no julgamento administrativo, considerando os critérios previstos no caput e a extensão do dano ou perigo, a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator e a capacidade econômica do infrator, de forma que a sanção seja suficiente para inibir novas violações.

§ 2º O regulamento desta Lei Complementar poderá detalhar as circunstâncias que caracterizam atenuantes e agravantes, bem como exemplos típicos de infrações enquadráveis em cada categoria, orientando a atuação da autoridade competente.

§ 3º Na hipótese de concurso de infrações, quando um mesmo fato ou ação do infrator violar mais de uma disposição legal ou incorrer em múltiplas infrações distintas, poderão ser lavrados autos de infração separados ou um único auto com a descrição de todas as infrações, aplicando-se as sanções de forma cumulativa, sem prejuízo de a autoridade considerar o conjunto das condutas para fins de dosimetria final das penalidades.

Art. 79. As infrações definidas nesta Lei sujeitam os infratores, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isoladamente ou em cumulação, conforme a gravidade do fato e as disposições deste Capítulo:

I - Advertência por escrito;

II - Multa pecuniária;

III - Multa diária;

IV - Apreensão de bens, veículos, equipamentos ou produtos;

V - Destrução, inutilização ou destinação inadequada de produtos, equipamentos e materiais que constituam o objeto ou instrumento da infração, na forma da lei;

VI - Suspensão parcial ou total de atividades;

VII - Embargo de obra ou atividade, ou interdição de estabelecimento, instalação, imóvel ou equipamento;

VIII - Cassação de licença, autorização, permissão ou alvará municipal;

IX - Proibição de contratar com a Administração Municipal, quando se tratar de pessoa jurídica reiteradamente infratora, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por escrito, através de notificação formal ao infrator em que conste orientação para que corrija a conduta dentro de prazo estipulado, e será utilizada para infrações de natureza leve, ou nos casos em que o infrator seja primário e a adoção de medidas corretivas imediatas possa sanar a irregularidade, a juízo da autoridade fiscalizadora.

§ 2º A multa pecuniária será imposta nos casos em que a infração não couber apenas em advertência ou quando esta não surtiu efeito, observadas as categorias de gravidade.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





§ 3º A multa terá seu valor fixado de acordo com a classificação da infração, podendo variar entre limites mínimo e máximo.

§ 4º Poderá ser aplicada multa diária quando o cometimento da infração se estender no tempo, caracterizando situação continuada ou permanente.

§ 5º. A multa diária incidirá a cada dia de descumprimento, contando-se desde a notificação inicial ao infrator para cessar a irregularidade, e perdurará até a regularização completa da situação ou até o limite temporal estabelecido no auto de infração.

§ 6º O valor da multa diária, bem como o período máximo de incidência, será definidos levando-se em conta a gravidade da infração continuada e o princípio da razoabilidade, não podendo seu montante total ultrapassar o valor máximo cominado para a infração em questão.

§ 7º A apreensão de bens, instrumentos ou veículos utilizados na infração será adotada nas hipóteses previstas no art. 80 desta Lei Complementar, bem como quando necessária para cessar imediatamente a prática infrativa ou garantir o resultado prático da sanção.

§ 8º A suspensão de atividades poderá ser imposta quando a continuidade da atividade ou operação do infrator representar risco de novas infrações ou persistência do dano, perdurando até que sejam implementadas as medidas corretivas exigidas pelo órgão competente.

§ 9º O embargo ou interdição aplica-se especialmente a obras, empreendimentos ou estabelecimentos em que se verifique infração grave ou gravíssima às normas desta Lei, e terá efeito até a cessação da irregularidade ou por prazo determinado conforme a gravidade.

§ 10 A cassação de licença ou alvará municipal será aplicada como sanção extrema, em caso de infração gravíssima ou reincidência específica reiterada, quando o infrator já tiver sido sancionado com suspensão de atividades ou multas elevadas e ainda assim não adequou sua conduta.

§ 11 A proibição de contratar com o Município visa penalizar empresas que, pela conduta infrativa contumaz no manejo de resíduos, demonstrem incapacidade de cumprimento da legislação ambiental local. Aplicada essa sanção, o infrator ficará impedido de participar de licitações e de celebrar contratos ou convênios com a Administração direta e indireta de Petrolina pelo período fixado, conforme a gravidade da infração e sua reincidência.

§ 12 As sanções previstas nos incisos II a IX deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, quando distintas e compatíveis entre si, a exemplo de: multa com apreensão, conforme exigir a proteção do interesse público e a eficácia da punição.

Art. 80. Fica instituído, no âmbito desta Lei Complementar, o regime de apreensão de bens, equipamentos e veículos utilizados em infrações relativas aos resíduos sólidos, observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser apreendido qualquer bem móvel, equipamento, utensílio, veículo ou instrumento que esteja sendo usado na prática da infração ou que constitua produto ou subproduto da infração, especialmente nos casos de:

a) Descarte ou disposição ilegal de resíduos, quando o infrator utilizar caminhão, carroça, veículo automotor, máquinas ou ferramentas para despejar lixo, entulho, rejeitos ou quaisquer resíduos em local e condições não autorizadas;

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





- b) Transporte irregular de resíduos, quando o veículo ou equipamento estiver transportando resíduos sólidos sem a devida licença, autorização ou inscrição exigida pelos órgãos competentes, ou em desacordo com as normas de segurança e higiene;
- c) Reincidência infracional, quando o infrator, já autuado anteriormente por infração desta Lei, voltar a cometê-la utilizando-se dos mesmos meios, hipótese em que a autoridade poderá apreender tais meios para prevenir novas reincidências;
- d) Risco iminente, quando a continuidade do uso do bem na atividade irregular representar ameaça imediata ao meio ambiente ou à saúde pública.

II - A apreensão será formalizada por meio de Auto de Apreensão ou termo específico, lavrado pelo agente fiscalizador, do qual constará a descrição pormenorizada do bem apreendido, as circunstâncias da apreensão, como data, hora, local, motivo legal e a indicação do local onde ficará depositado.

III - Uma via desse auto será entregue ao infrator ou responsável presente no momento, ou, na ausência deste, ser-lhe-á enviada notificação imediatamente após a operação;

IV - Os bens apreendidos serão recolhidos a depósito público ou local adequado indicado pela autoridade competente.

V - Uma vez apreendido o bem, a liberação ao interessado infrator somente ocorrerá mediante cumprimento de todas as condições fixadas pela autoridade, tais como a cessação da irregularidade, reparação de eventual dano causado, regularização e pagamento das multas e demais despesas decorrentes, incluindo os custos de remoção, transporte e armazenamento do bem apreendido, se forem estabelecidos pelo Município;

VI - O prazo para que o infrator regularize sua situação e requeira a restituição do bem apreendido será fixado no regulamento, contado da data da apreensão ou do trânsito em julgado administrativo da decisão que a confirmou;

VII - Decorrido o prazo legal sem que o infrator tenha satisfeita as condições de liberação ou manifestado interesse, o Município poderá dar destinação final ao bem apreendido, observando o disposto no §4º;

VIII - A apreensão prevista neste artigo não obsta a aplicação concomitante das demais sanções cabíveis, nem prejudica a apuração de eventual ilícito penal.

IX - O regulamento poderá dispor sobre a possibilidade de o infrator firmar *termo de depósito* assumindo a guarda provisória de determinados bens apreendidos, em situações excepcionais nas quais tal medida não comprometa o interesse.

§ 1º A apreensão de bens e veículos, nos termos deste artigo, é medida cautelar administrativa visando impedir a continuação ou repetição da infração e assegurar a aplicação das penalidades e sua execução e ulterior destinação serão objeto de ampla publicidade e transparência, com publicação dos editais de leilão ou de doação em órgão oficial, assegurando-se, tanto quanto possível, que os recursos eventualmente obtidos revertam em ações de limpeza urbana, educação ambiental ou melhorias no sistema municipal de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º O Poder Executivo garantirá instalações seguras para guarda dos bens, especialmente para aqueles que demandem condições, podendo firmar convênios ou contratar terceiros para esse fim se necessário;

§ 3º Caso o interessado não promova a regularização ou não reivindique o bem nesse prazo, o bem será considerado abandonado para fins administrativos

§ 4º Para fins do inciso VII do *caput* deste artigo, poder-se-á promover as seguintes medidas com os bens declarados abandonados:

I - bens de valor econômico poderão ser alienados em leilão público;

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





- II - bens inservíveis ou resíduos poderão ser doados a cooperativas de reciclagem ou destinados ambientalmente de modo adequado;
- III - produtos ou equipamentos ilícitos ou perigosos poderão ser destruídos ou inutilizados;
- IV - outras medidas de destinação, disponibilização ou inutilização que cumpram o interesse público, assim reconhecidos por ato motivado da autoridade competente.

§ 5º. Caso o fato constitua crime ou contravenção, a autoridade municipal deverá comunicar a ocorrência às autoridades competentes, podendo entregar-lhes os bens apreendidos mediante termo, se requisitados para fins de investigação ou prova.

Art. 81. A autoridade fiscalizadora municipal poderá, considerando a natureza e circunstâncias da infração, adotar um procedimento de regularização voluntária antes de aplicar penalidade definitiva, observando o seguinte rito:

I – Constatada uma infração de natureza leve ou moderada, que seja passível de cessação ou correção imediata pelo infrator, e desde que este não seja reincidente naquela conduta, o agente fiscalizador poderá emitir uma *Notificação de Regularização* ao responsável, indicando a irregularidade encontrada e estipulando prazo para saná-la ou apresentar comprovantes de regularização;

II – A notificação mencionará expressamente que, em caso de cumprimento integral das medidas dentro do prazo fixado, a infração poderá ser considerada sanada sem imposição de multa, ficando o infrator sujeito apenas à advertência formal, mas que, não havendo cumprimento ou persistindo a irregularidade após o prazo, será lavrado Auto de Infração com aplicação das penalidades cabíveis;

III – Decorrido o prazo, o agente fiscalizador verificará o atendimento ou não das determinações, devendo adotar as seguintes medidas conforme o caso:

a) Regularização Efetuada: se o infrator tiver cumprido as exigências no prazo, o agente registrará tal fato em relatório ou termo de constatação e emitirá Advertência por escrito ao infrator, arquivando o procedimento sem multa e fazendo constar que a conduta foi irregular, mas foi corrigida a contento, recomendando-se não reincidir, sob pena de sanções mais graves;

b) Não Regularização: se o infrator descumpriu a notificação, o agente lavrará imediatamente o Auto de Infração, descrevendo a irregularidade não sanada e fazendo referência à notificação prévia não atendida, devendo no mesmo ato impor a multa correspondente à infração, acrescida, se for o caso, de agravante por desobediência, bem como quaisquer outras sanções cabíveis de acordo com este Capítulo;

IV – O procedimento de notificação prévia para regularização não se aplica quando:

a) a infração for classificada como grave ou gravíssima, dada a gravidade do dano ou do risco envolvido, casos em que a autuação e sanção devem ser imediatas;

b) o infrator já tenha sido beneficiado por notificação similar em um período de 6 meses anterior a autuação;

c) a infração configure emergência ou perigo iminente à saúde pública ou meio ambiente que exija atuação pronta, situação em que a multa e demais medidas podem ser aplicadas de pronto, sem prejuízo de posterior exigência de reparação;

V - O uso da notificação de regularização é faculdade da autoridade competente, não constituindo direito subjetivo do infrator, tratando-se de medida discricionária orientada pelos princípios da eficiência e economicidade, devendo o fiscal avaliar, no momento da inspeção, se a providência educativa é suficiente ou se já cabe autuação direta.

§ 1º A expedição de advertência ou notificação nos termos deste artigo interrompe a

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





fluência do prazo prescricional da infração, que voltará a correr a partir do descumprimento da notificação pelo infrator.

§ 2º Cumprida a notificação e emitida a advertência sem multa, a infração ficará registrada para fins de histórico do infrator.

§ 3º Caso a mesma pessoa venha a incorrer novamente em infração similar, a autoridade poderá considerar a reincidência, mesmo que anteriormente tenha havido apenas notificação e advertência.

§ 4º O regulamento poderá instituir formulários específicos e procedimentos operacionais para a implementação deste artigo, incluindo os casos em que poderá ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o infrator e o órgão fiscalizador, como alternativa à via punitiva, observados os parâmetros da legislação federal e as diretrizes municipais de controle de infrações.

Art. 82. O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das sanções desta Lei obedecerá às garantias do contraditório e ampla defesa, seguindo as etapas abaixo:

I - Auto de Infração: verificada a infração, ressalvado o disposto no art. 80, o agente autuante lavrará Auto de Infração, do qual constarão, no mínimo a identificação do infrator, local, data e hora da infração, descrição clara dos fatos constitutivos da infração e dispositivos legais violados, eventual indicação de bens apreendidos ou medidas cautelares adotadas; sanção ou sanções propostas, prazo para defesa, identificação do autuante e sua assinatura, que poderá contar, também, com fotografias, coordenadas geográficas ou outras evidências, ou tê-las anexadas.

II - Ciência ao infrator: o Auto de Infração será preferencialmente entregue ao infrator, seu preposto ou responsável presente no local, colhendo-se sua assinatura ou recusa e caso não seja possível a entrega imediata, será remetido via correios (AR), ou entregue por servidor em diligência, ou por meio eletrônico idôneo, ou ainda publicado por edital, conforme meios previstos em regulamento.

III - Defesa/Impugnação: o infrator terá o direito de apresentar defesa escrita ou impugnação do Auto de Infração, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto.

IV - Julgamento de 1ª Instância: apresentada ou não a defesa, após o transcurso do prazo, o Auto de Infração será julgado por autoridade administrativa competente designada pelo Poder Executivo., que analisará o relatório do agente autuante, a defesa do infrator e as provas produzidas, proferindo decisão escrita e motivada.

V - Notificação da Decisão: o resultado do julgamento de primeira instância será comunicado ao infrator, contendo a íntegra ou resumo da decisão, especialmente quando implicar multa ou outra sanção de cumprimento imediato.

VI - Recurso: o infrator poderá interpor recurso administrativo em face da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

VII - Julgamento de 2ª Instância: o julgamento de segunda instância confirmará, reformará ou invalidará a decisão recorrida, de forma motivada.

VIII - Cobrança e execução: esgotada a fase recursal com decisão definitiva que imponha multa, e não havendo pagamento voluntário pelo infrator no prazo estabelecido, o valor será inscrito em Dívida Ativa do Município para cobrança executiva, nos termos da legislação, devendo as demais sanções definitivas serem comunicadas aos setores competentes para imediata efetivação.

§ 1º A critério da Administração, antes de recorrer à execução fiscal, poderá ser oferecido ao infrator a possibilidade de parcelamento do valor da multa ou celebração de acordo de leniência/ajustamento com vistas ao cumprimento das

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1idoc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





obrigações pendentes, conforme legislação municipal sobre transação tributária ou negociata de créditos não tributários, devendo o procedimento ser regulamentado em ato próprio do Executivo.

§ 2º A estrutura das instâncias julgadoras será definida pelo Poder Executivo via decreto.

§ 3º Em caso de revelia, o auto de infração ou a decisão não impugnada tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, prosseguindo-se às etapas de cobrança ou execução da sanção, sem prejuízo de que o infrator possa, posteriormente, requerer à autoridade superior, de forma excepcional, a revisão do processo, desde que alegue motivo justo para a omissão e o faça dentro do prazo prescricional para revisão de atos administrativos.

§ 4º Os prazos mencionados neste artigo poderão ser ampliados em regulamento para casos complexos ou que envolvam múltiplos autuados, ou reduzidos (até o mínimo legal de 10 dias para defesa) em casos de menor complexidade, devendo em qualquer hipótese ser assegurado tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

§ 5º Considera-se a data de recebimento/entrega como termo inicial para contagem de prazos de defesa.

§ 6º É facultada a realização de diligências ou perícias, desde que requeridas fundamentadamente e deferidas pela autoridade competente, quando essenciais à elucidação dos fatos.

§ 7º A decisão de primeira instância poderá:

- a) Confirmar o Auto de Infração e aplicar as sanções cabíveis, podendo ajustar os valores da multa ou modalidade da sanção em face das alegações da defesa ou novas provas;
- b) Modificar parcialmente o auto;
- c) Cancelar o Auto de Infração, nos casos em que reconhecer a inexistência da infração ou alguma nulidade insanável no procedimento.

§ 8º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão, ou a órgão colegiado recursal, conforme dispuser o regulamento.

§ 9º A interposição do recurso terá, como regra, efeito suspensivo, ou seja, as sanções aplicadas ficarão suspensas até o julgamento do recurso, exceto as medidas de caráter acautelatório que precisem ser mantidas para evitar risco imediato.

§ 10 A decisão de segunda instância esgota a via administrativa, não cabendo mais recursos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 11 Na hipótese de reincidência, novo Auto de Infração poderá ser lavrado a partir de 7 (sete) dias após a constatação da persistência da infração anterior, mediante relatório circunstanciado.

Art. 83. As infrações administrativas tipificadas nesta Lei Complementar sujeitarão os infratores às seguintes multas pecuniárias, conforme classificação de gravidade:

- I - Infração leve: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- II - Infração moderada: multa de R\$ 1.501,00 (mil quinhentos e um reais) a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





III - Infração grave: multa de R\$ 4.501,00 (quatro mil quinhentos e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
IV - Infração gravíssima: multa de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência específica, a multa aplicada será em dobro.

§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente por decreto municipal, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 84. As multas aplicadas em decorrência de infrações leves ou moderadas previstas nesta Lei poderão, excepcionalmente e mediante requerimento expresso do interessado, ser convertidas em medidas socioeducativas, consistentes na prestação de serviços comunitários voltados à limpeza urbana, educação ambiental ou ações semelhantes, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- I - O infrator seja pessoa física com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos;
- II - Trata-se da primeira infração praticada pelo interessado ou, caso reincidente, decorra de infração de natureza leve;
- III - A medida socioeducativa não tenha sido anteriormente aplicada ao infrator nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A carga horária dos serviços socioeducativos corresponderá à gravidade da infração, sendo:

- I - De 4 (quatro) horas, para infração leve;
- II - De 8 (oito) horas, para infração moderada.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais para aplicação deste artigo, inclusive documentação exigida, prazos e locais específicos para prestação das atividades socioeducativas.

Art. 85. No exercício das atividades de fiscalização e autuação previstas nesta Lei Complementar, fica autorizada a utilização de tecnologias avançadas para registro, monitoramento e comprovação das infrações, tais como:

- I - Equipamentos eletrônicos de monitoramento e vigilância, incluindo câmeras de vídeo, sistemas de georreferenciamento (GPS) e drones;
- II - Registros fotográficos e audiovisuais obtidos durante a fiscalização ou por denúncia espontânea de qualquer do povo, anônima ou não;
- III - Sistemas informatizados e integrados para registro, controle e gestão das atividades de fiscalização;
- IV - Softwares e plataformas tecnológicas para acompanhamento em tempo real das operações de fiscalização e autuação, bem como para armazenamento e gestão das provas obtidas.

§ 1º As provas obtidas mediante uso dos equipamentos mencionados neste artigo serão consideradas válidas e suficientes para fundamentar autos de infração, notificações e medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, mediante decreto específico, os critérios técnicos, procedimentos operacionais e padrões para utilização e manutenção dos sistemas e equipamentos mencionados no caput.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





Art. 86. Identificado a situação normativa proibida ou vedada cometida por microempresas e empresas de pequeno porte, antes da autuação, por força do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembros 2006, será observado o critério da dupla visita, com a ressalva de atividades ou situações que, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento.

Parágrafo único. No caso de primeira autuação relacionada à infrações leves e médias cometidas por pessoa física, a par das hipóteses previstas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, será oportunizada uma notificação prévia.

Art. 2º A Lei Complementar nº 035/2022 passa a viger com o acréscimo dos seguintes artigos:

.....

“Art. 77-A. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos edificados ou terrenos baldios localizados no Município de Petrolina são obrigados a mantê-los permanentemente limpos, capinados e drenados, livres de resíduos sólidos, entulhos, mato alto, águas estagnadas ou qualquer outra condição que comprometa a higiene pública, a segurança ou o meio ambiente urbano, além de cercá-los adequadamente, nos termos definidos em regulamentação.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção adequada:

- I – capina e limpeza periódicas, impedindo o acúmulo de vegetação alta e de resíduos sólidos;
- II – drenagem ou aterro necessário para evitar águas paradas;
- III – cercamento dos terrenos baldios com muro de alvenaria ou outro material permanente compatível, observadas as especificações técnicas definidas em regulamento próprio;
- IV – destinação regular e legalmente autorizada dos resíduos gerados.

§ 2º. A responsabilidade pela manutenção descrita no caput deste artigo é solidária entre proprietários, possuidores ou titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, também aos imóveis edificados, industriais, comerciais e residenciais que apresentem áreas abertas, descobertas ou de uso comum passíveis de gerar acúmulo de resíduos, proliferação de vetores ou degradação ambiental.

§ 4º É dever dos municípios zelar pela limpeza urbana e abster-se de lançar resíduos sólidos, entulhos ou materiais em terrenos alheios ou vias públicas, bem como adotar providências para que terceiros não o façam em seu nome ou sob sua responsabilidade, sujeitando-se às sanções previstas nesta Lei.

§ 5º O cercamento dos terrenos referidos neste artigo deverá ser realizado de forma eficaz, mediante muro de alvenaria ou outro meio físico permanente e resistente, conforme padrões estabelecidos em regulamento, de modo a impedir o uso indevido, o acesso não autorizado, o descarte irregular de resíduos ou a utilização ilícita da área para fins que comprometam a segurança, a salubridade ou a ordem urbanística.

§ 6º A ausência de cercamento que permita ou facilite tais práticas será considerada infração administrativa autônoma, sujeita às sanções previstas nesta Lei Complementar.” (NR)

.....
Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDE FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





Art. 83-A. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo 77-A, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nesta Lei Complementar:

- I - advertência por escrito, com prazo de até 15 (quinze) dias para regularização;
- II - multa pecuniária conforme gravidade da infração, nos seguintes patamares:
 - a) Infrações leves, assim caracterizado por pequeno acúmulo de resíduos ou mato baixo: multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00;
 - b) Infrações moderadas, assim caracterizado por resíduos sólidos em volume moderado, mato médio ou águas estagnadas ocasionais: multa de R\$ 1.501,00 a R\$ 4.500,00;
 - c) Infrações graves, assim caracterizado grande pelo acúmulo de resíduos, mato alto e persistente, risco à saúde pública evidente: multa de R\$ 4.501,00 a R\$ 15.000,00;
 - d) Infrações gravíssimas, assim caracterizado por terrenos reincidentes ou em situação de risco iminente, comprometendo diretamente a saúde ou segurança pública: multa de R\$ 15.001,00 a R\$ 100.000,00.
- III - multa diária, aplicada nos termos desta Lei, após esgotado o prazo inicial concedido para regularização, persistindo a situação infracional;
- IV - execução subsidiária pelo Poder Público municipal da limpeza, drenagem ou cercamento do imóvel, quando não efetuada pelo proprietário ou responsável após advertência formal, independentemente da aplicação da multa.

§ 1º A execução subsidiária pelo Município será precedida de nova notificação prévia, na qual se fixará prazo máximo de 8 (oito) dias úteis para que o proprietário efetue diretamente os serviços necessários.

§ 2º Não havendo cumprimento integral das medidas exigidas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Município executará diretamente os serviços necessários, cobrando do proprietário ou possuidor:

- I - o valor integral das despesas realizadas com os serviços de limpeza, drenagem e cercamento executados;
- II - uma taxa adicional administrativa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o custo total da execução subsidiária.

§ 3º Os valores das despesas e da taxa administrativa mencionados no § 2º serão lançados em boleto de cobrança ao responsável, devendo ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Não realizado o pagamento no prazo estipulado, o valor será inscrito em Dívida Ativa do Município e será executado judicialmente, nos termos da legislação aplicável, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 5º A cobrança das despesas relativas à execução subsidiária não exclui a incidência das multas previstas nesta Lei Complementar, que serão cobradas simultaneamente e pelos mesmos meios.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o sistema de graduação para aplicação das sanções previstas neste artigo, considerando necessariamente a extensão do imóvel, o grau de lesividade ao meio ambiente e à saúde pública, a capacidade econômica do infrator, bem como o histórico de reincidência e outras circunstâncias relevantes, assegurando que as sanções aplicadas observem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.” (NR)

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





Art. 3º Fica prorrogado por 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, o prazo de que trata o art. 95 da Lei Complementar nº 035, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente:

- I - Os artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar n. 10, de 16 de maio de 1983;
- II - Lei nº 2.603, de 19 de dezembro de 2013;
- III - Lei nº 907, de 21 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





ATO DE SANÇÃO Nº 1.904/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei complementar que “Altera a Lei Complementar n.º 035, de 22 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.” **Tombada sob nº 045**, de 06 de junho de 2025, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA> e informe o código 23AD-B126-8588-4EAA





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 23AD-B126-8588-4EAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 06/06/2025 16:26:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/23AD-B126-8588-4EAA>